



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 16, DE 26 DE AGOSTO DE 1835.

Dispõe sobre o perímetro da arrecadação das esmolas para Festas Públicas das Igrejas.
Revogado: Resolução nº 6 de 12/04/1844.
Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Pedro d'Alencastro, Presidente da Provincia de Mato Grosso. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. As esmolas para as Festas Publicas das Igrejas serão tiradas sómente nos lugares, onde as mesmas houverem de ser celebradas.

Artº. 2º. Nenhum Festeiro poderá sahir as esmolas á outros lugares, que não pertenção ao Districto, onde se ha de fazer a Festa: penas de pagarem a multa de dez mil reis para as despezas da Camara, e na reincidencia o dobro.

Artº. 3º. A disposição do precedente artigo não se estenderá ao recinto das Cidades, ou Villas, onde poderão andar por todo o seu interior, e suburbios.

Artº. 4º. Á exepção das esmolas para as Festas Publicas, que se celebrão em honra, e memoria da Religião Christã nenhuã outra será permittida tirar-se para Festa alguma particular.

Artº. 5º. Os Juizes de Paz dos Districtos conhecerão d'aquelles que sahirem as esmolas pelos lugares da sua jurisdição, não consentindo jámais o sequito de vadios, que nestas occasiões concorrem para acompanhar o Festeiro, ou seu encarregado, na deligencia das esmolas; porém sim as pessoas necessarias sómente á mesma deligencia.

Artº. 6º. Ficão derogadas quaesquer disposições, em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade do Cuyabá aos vinte e seis d' Agosto de mil oitocentos e trinta e cinco, Decimo quarto da Independencia, e do Imperio.

Ant.º Pedro d' Alencastro

Carta de Lei pela qual Vossa Excelencia manda executar o Decreto d' Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar a fim de que as Esmolas para Festas Publicas de Igrejas sejam tiradas sómente nos lugares onde as mesmas houverem de ser celebradas, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia Vêr.

Foi publicada a presente Lei. Secretaria do Governo 26 de Agosto de 1835.

Manoel do Espirito Santo.

Registada no L.º 1º de Leis.
Cuyabá, 26 d' Agosto de 1835.

Francisco Vieira de Barros.